

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 320/76, de 4 de Maio, que introduz alterações ao Código de Processo Penal — *Habeas corpus*.

### CONSELHO DA REVOLUÇÃO

#### Decreto-Lei n.º 438-A/76:

Determina que os oficiais e sargentos do extinto quadro privativo das forças ultramarinas com idade inferior a 70 anos que passaram à situação de reforma, nos termos da legislação anterior, sejam colocados na situação de reserva desde que o requeiram e não hajam passado àquela situação compulsivamente, por motivos de ordem disciplinar.

### MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

#### Decreto-Lei n.º 472-A/76:

Torna extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio (eleição do Presidente da República).

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

#### Decreto-Lei n.º 456-A/76:

Dá nova redacção ao artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio — Eleição do Presidente da República.

#### Decreto-Lei n.º 472-B/76:

Dá nova redacção ao artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio (eleição do Presidente da República).

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Acórdão:

Acórdão proferido no recurso para o tribunal pleno n.º 34 365.

### GOVERNO DE MACAU

#### Decreto-Lei n.º 27/76/M:

Determina que sejam extensivas aos casos de missão oficial em Portugal as ajudas de custo diárias referidas no Decreto n.º 77/75, de 22 de Fevereiro, e as referidas no Despacho do Conselho de Ministros, de 22 de Novembro de 1974, publicado no *Boletim Oficial de Macau* n.º 50, de 13 de Dezembro de 1975.

#### Decreto-Lei n.º 28/76/M:

Torna extensivo a todos os militares das Forças Armadas em serviço no território, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Provincial n.º 56/75, de 31 de Dezembro.

#### Portaria n.º 119/76/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1976.

#### Portaria n.º 120/76/M:

Abre um crédito especial de \$300,00, destinado à aquisição de material fabril, oficial e de laboratório dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

#### Portaria n.º 121/76/M:

Dá nova redacção aos n.ºs 51, 58 e 59 do Regulamento da Pelota Basca e do Totalizador, aprovado pela Portaria n.º 80/74, de 29 de Maio.

#### Repartição do Gabinete:

Despacho n.º 52/76 que disciplina o abono das gratificações a que se refere o artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor.

Extracto de despacho.

#### Comissão Eleitoral Territorial:

Declaração.

#### Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

DELEGACIA DO GOVERNO JUNTO DA «MACAU (YAT YUEN) CANIDROME C.º, LTD.»:

Extractos de despachos.

#### Serviços de Saúde e Assistência:

Extractos de despachos.

Declarações.

#### Serviços de Finanças:

Extracto de despacho.

Declaração.

#### Conservatória dos Registos da Comarca de Macau:

Extracto de despacho.

#### Conservatória do Registo Civil:

Extracto de portaria.

**Serviços de Economia:**

Extracto de despacho.

Extractos de despachos de licenciamento.

**Serviços de Obras Públicas e Transportes:**

Extractos de despachos.

Declarações.

**Centro de Informação e Turismo:**

Extractos de despachos.

**Inspecção dos Contratos de Jogos:**

Declaração.

**Forças de Segurança de Macau:**

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Rectificação.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Declaração.

**Emissora de Radiodifusão de Macau:**

Extracto de despacho.

**Instituto de Assistência Social de Macau:**

Declaração.

**Avisos e anúncios oficiais**

Dos Serviços de Finanças, sobre o concurso público para o fornecimento de uma máquina de impressão «off-set», automática, incluindo a sua montagem e instalação em boas condições de funcionamento na Imprensa Nacional de Macau.

Dos mesmos Serviços. — Resumo do movimento do Cofre do Tesouro, referente ao mês de Maio de 1976.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido subchefe de esquadra, aposentado, da Polícia de Segurança Pública de Macau.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para promoção a primeiros-oficiais do quadro privativo geral dos mesmos Serviços.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso de provas práticas, entre os aspirantes e terceiros-oficiais, de nomeação definitiva, para o preenchimento da vaga de recebedor de Fazenda de 3.ª classe do quadro privativo geral dos mesmos Serviços.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre o pagamento do imposto de contribuição industrial respeitante ao 2.º semestre do ano de 1976.

Da Recebedoria de Fazenda do Concelho de Macau, sobre a cobrança voluntária do imposto profissional.

Da Inspecção dos Contratos de Jogos. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para provimento do lugar de dactilógrafo-escriturário de 1.ª classe do quadro contratado da mesma Inspecção.

Dos Serviços de Marinha. — Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de um lugar de terceiro-escriturário do quadro dos mesmos Serviços.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, sobre o concurso para o provimento de lugar de segundo-escriturário do pessoal contratado do Centro de Recuperação Social.

Do Banco Nacional Ultramarino. — Balancete do mês de Maio de 1976.

**Anúncios judiciais e outros**

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 26, de 29 de Junho de 1976, inserindo o seguinte:

**GOVERNO DE MACAU**

Portaria n.º 118/76/M:

Aprova as instruções sobre a classificação económico-administrativa e funcional das receitas e despesas públicas.

**目錄****內閣總理****總辦公廳**

聲明書一件:

修正五月四日第三式〇/七六號法令內文該法令係修訂刑事訴訟法—人身保護

**革命委員會**

第四三八—A/七六號法令:

規定凡屬已撤銷海外部隊專有團體之軍官及士官,年齡在七十歲以下,按照舊法例處於退休情況而非出於紀律性原因被強制退休者倘申請時列為後備情況

**合作部**

第四七二—A/七六號法令:

着將五月三日第三一九—A/七六號法令伸展至澳門實施(共和國總統選舉)

**內政部**

第四五六—A/七六號法令:

修訂五月三日第三一九—A/七六號法令第七〇條條文(共和國總統選舉)

第四七二—B/七六號法令:

修訂五月三日第三一九—A/七六號法令第三七條條文(共和國總統選舉)

**最高法院**

裁判書一件:

關於向合議庭提起第三四三六五號上訴案之判決書

**澳門政府**

第二七/七六/M號法令:

着將二月廿二日第七七/七五號國令暨刊行於一九七五年十二月十三日第五〇號澳門政府公報之一九七四年十一月二十二日部長會議批示所指之每日津貼費伸展至在葡國公幹有效

第二八/七六/M號法令:

着將十二月三十一日第五六/七五號省令第四條一及三款之規定伸展至在本地區服務之海軍軍人有效

第一一九/七六/M號訓令:

核准澳門海軍船廠一九七六年度第一副預算冊

第一〇/七六/M號訓令:

特開款項一宗三百元以支付購置工務運輸廳工場及化驗室需用之物料

第一一/七六/M號訓令:

修訂五月廿九日第八〇/七四號訓令核准之回力球及電算機章程第五一、五八及五九條條文

**秘書處**

第五式/七六號批示 關於將現行海外公務員章程第一六七條所指之津貼給付規律化  
批示綱要一件

**地區選舉委員會**

聲明書一件

**民政廳**

訓令綱要數件

駐澳門逸園賽狗有限公司政府代表

批示綱要數件

**衛生救濟廳**

批示綱要數件

聲明書數件

**財政廳**

批示綱要一件

聲明書一件

**澳門法區登記局**

批示綱要一件

**民事登記局**

訓令綱要一件

**經濟廳**

批示綱要一件

准照批示綱要數件

**工務運輸廳**

批示綱要數件

聲明書數件

**新聞旅遊處**

批示綱要數件

**博彩合約監察處**

聲明書一件

**澳門保安部隊**

治安警察廳：

修正書一件

聲明書數件

水警稽查隊：

聲明書一件

**澳門廣播電台**

批示綱要一件

**澳門社會福利處**

聲明書一件

**官署文告**

財政廳佈告 開投招人承辦供應澳門政府印刷局需用自動「柯式」印刷機一部包括裝嵌及能良好使用為止

財政廳佈告 關於一九七六年五月份國庫活動情況

財政廳佈告 仰關係人等到領治安警察廳一已故退休副區長遺下之遺屬贍養金

財政廳佈告 關於考陸本廳就地人員總團體一等文員事宜

財政廳佈告 關於在實職之三等文員及辦事員中以實習方式招考本廳就地人員總團體三等司庫一缺事宜

澳門市公鈔局佈告 關於一九七六年下半年營業稅之繳納事宜

澳門市公鈔局佈告 關於職業稅之自動繳納事宜

博彩合約監察處佈告 關於本處合約人員團體一等書記兼打字員一缺應考人臨時名單

海軍軍務廳佈告 關於招考本廳人員團體三等書記一缺臨時准考名單

澳門治安警察廳佈告 關於招考社會復原所合約人員團體式等書記事宜

葡國海外銀行佈告 一九七六年五月份月結

**法院及其他**

附註：一九七六年第二六號政府公報於六月二十九日增發一附刊，內容如下：

**澳門政府**

第一一八/七六/M號訓令：

核准與公共進支有關之經濟—行政及用途之分類指導

核准與公共進支有關之經濟—行政及用途之分類指導

核准與公共進支有關之經濟—行政及用途之分類指導

核准與公共進支有關之經濟—行政及用途之分類指導

核准與公共進支有關之經濟—行政及用途之分類指導

核准與公共進支有關之經濟—行政及用途之分類指導

核准與公共進支有關之經濟—行政及用途之分類指導

核准與公共進支有關之經濟—行政及用途之分類指導

核准與公共進支有關之經濟—行政及用途之分類指導

核准與公共進支有關之經濟—行政及用途之分類指導

核准與公共進支有關之經濟—行政及用途之分類指導

Tradução feita por António Galdino Dias, secretário dos Negócios Chineses.

Por ordem superior se publica o seguinte :

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 320/76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 4 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No primeiro parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

«... é consagrada em 1976...», deve ler-se:

«... é consagrada em 1679...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

(D. R. n.º 128, 2.º Suplemento, de 1-6-1976, I Série).

Por ordem superior se publica o seguinte:

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 438-A/76

de 3 de Junho

Considerando que pelos Decretos-Leis n.ºs 361/70, de 1 de Agosto, e 208/75, de 18 de Abril, se pretendeu eliminar a anomalia de transição directa dos sargentos do Exército e da Força Aérea da situação de activo à de reforma;

Considerando que, analogamente, os oficiais e sargentos do extinto quadro privativo das forças ultramarinas transitavam directamente da situação de activo à de reforma antes de atingirem 70 anos de idade;

Considerando não ser possível anular, em normalidade administrativa, os prejuízos sofridos pelos oficiais e sargentos que, nas circunstâncias antes referidas, foram mantidos na situação de reforma e ultrapassam já 70 anos de idade;

Considerando, por outro lado, não deverem subsistir aqueles prejuízos relativamente aos oficiais e sargentos que se encontram ainda no período etário da reserva;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e sargentos do extinto quadro privativo das forças ultramarinas com idade inferior a 70 anos que passaram à situação de reforma, nos termos da legislação anterior, serão colocados na situação de reserva desde que o requeiram e não hajam passado àquela situação compulsivamente, por motivos de ordem disciplinar.

Art. 2.º — 1. Os requerentes deverão fazer prova de não terem sido julgados incapazes de todo o serviço e declarar a sua intenção de continuar na efectividade de serviços:

- a) Por um período mínimo de um ano até atingirem o actual limite de idade para a situação de reforma;
- b) Ou pelo período de tempo que lhes falte para atingirem aquele limite de idade.

2. Na impossibilidade de lhes ser aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, deverão os requerentes comprovar que prestaram os mínimos nelas referidos durante a situação de reforma.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. R. n.º 130, Suplemento, de 3-6-1976, I Série)

## MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 472-A/76

de 15 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, com as alterações constantes dos artigos seguintes, é tornado extensivo ao território de Macau, o qual será, para o efeito, considerado abrangido no território eleitoral.

Art. 2.º Em relação aos actos eleitorais, as referências feitas no Decreto-Lei n.º 319-A/76 a *Diário da República*, distrito, governador civil, junta de freguesia, corregedor do círculo judicial, chefe de secretaria judicial, Ministério da Comunicação Social e Ministro da Educação e da Investigação Científica, consideram-se feitas a *Boletim Oficial*, território, governador, câmara municipal, juiz de direito da comarca, escrivão de direito, Centro de Informação e Turismo e Secretário Adjunto para a Educação.

Art. 3.º Os artigos 52.º e 53.º terão a seguinte redacção:

Art. 52.º Os candidatos e os representantes por si designados terão direito de acesso, para propaganda eleitoral, à emissora oficial de radiodifusão.

Art. 53.º — 1. A distribuição do tempo de antena será regulamentada pelo Governo do território, de modo a assegurar a igualdade de condições às diversas candidaturas.

2. Para o efeito referido no número anterior, a Comissão Nacional das Eleições remeterá oportunamente ao Governador do território indicação dos candidatos admitidos.

Art. 4.º As penas pecuniárias referidas no Decreto-Lei n.º 319-A/76 são convertidas em patacas ao câmbio oficial do dia em que for cometida a infracção.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — António de Almeida Santos — José Meneres Pimentel.

Promulgado em 14 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — Vitor Manuel Trigueiros Crespo.

(D. R. n.º 139, Suplemento, de 15-6-1976, I Série).

Nota: Este decreto-lei foi publicado, em transmissão telegráfica, no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 24, de 12 de Junho findo.

Por ordem superior se publica o seguinte:

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 456-A/76

de 8 de Junho

O n.º 1 do artigo 48.º da Constituição da República estipula que «todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do País, directamente ou por intermédio de representantes seus livremente eleitos».

O n.º 2 do mesmo artigo, complementar do n.º 1, estabelece: «o sufrágio é universal, igual e secreto e reconhecido a todos os cidadãos maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades da lei geral, e o seu exercício é pessoal e constitui um dever cívico».

Deste modo, ressalvadas apenas as incapacidades da lei geral, a Constituição da República reconhece e impõe a todos os cidadãos maiores de 18 anos o direito de voto e o dever de exercerem esse direito.

É princípio geral de direito — e nem de outro modo poderia ser — que quem confere um direito assegura os meios necessários ao seu exercício.

Se assim é em relação a um simples direito, incogitável seria que pudesse não o ser em relação a um direito que é simultaneamente um dever.

Constituiria chocante aberração jurídica que o Estado impusesse um dever aos cidadãos e que, simultaneamente, lhes não possibilitasse o respectivo cumprimento.

Impensável seria, pois, que a exigência do exercício pessoal do mencionado direito-dever comportasse a consequência da impossibilidade do seu exercício por intermédio de representante. Pois não desconhecia o legislador que cidadãos há que, em virtude de no dia da eleição se encontrarem vinculados à prestação de missões militares ou deveres funcionais, e por isso física ou funcionalmente impossibilitados de se deslocarem à respectiva assembleia de voto, acabariam por ver frustrado o seu direito ou

impedido o cumprimento do seu dever, precisamente por quem lhes reconhecera o primeiro e lhes impusera o segundo, fechadas que fossem as portas do instituto da representação.

É, de resto, próprio da figura do mandato representativo que o acto do representante produza os seus efeitos na esfera jurídica do representado, como se fora este mesmo a executá-lo.

Que assim não fosse, e seria então certo que, em relação à designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, a regra geral a ter em conta — ainda que especial relativamente à norma mais genérica do citado artigo 48.º — é a de que à sua eleição se procederá por «sufrágio directo, secreto e periódico», constante do artigo 116.º da Constituição da República. Desapareceria, pois, neste caso, a exigência da pessoalidade do exercício do sufrágio, se entendida como se viu não dever sê-lo. A «regra geral» a ter em conta na designação dos titulares da soberania é a da natureza directa, secreta e periódica do respectivo sufrágio.

Quanto à eleição do Presidente da República — órgão electivo da soberania —, há contudo que ter em conta a regra especial do artigo 124.º da Constituição da República, que confirma a natureza universal, directa e secreta do respectivo sufrágio, limita o direito de elegê-lo aos cidadãos portugueses eleitores «recenseados no território nacional» e estipula que, neste caso, «o direito de voto é exercido presencialmente no território nacional.»

De igual modo, e pelas razões aduzidas quanto à pessoalidade do exercício do direito de voto, também a exigência do seu exercício presencial não pode ser entendida em termos de frustrar a possibilidade desse mesmo exercício. O mandatário-representante, aliás, ao exercer pelo mandante o direito de voto deste, está presente: presente no território nacional e presente na assembleia de voto. Isto é: presente segundo todas as interpretações possíveis do citado artigo 124.º

Qual então o conteúdo útil dessa exigência, já que se não presume a inutilidade das expressões usadas pelo legislador? É manifesto que, comportando a pessoalidade do exercício do direito-dever de votar o voto por correspondência, ao exigir o seu exercício presencial, pretendeu o legislador evitar o voto postal ou por correspondência. Mas não o voto por intermédio de representante.

Se, como vimos, os actos do mandatário com poderes de representação produzem os seus efeitos na esfera jurídica do mandante-representado, como se tivessem sido cometidos por este, é patente que a exigência do exercício presencial do direito de voto pode ser preenchida através da presença do mandatário-representante.

Se a referência à pessoalidade do exercício do direito de voto constante do citado artigo 48.º tivesse o significado que vimos não ter, de excluir o voto por intermédio de representante, a exclusão dessa exigência nos artigos 116.º e 124.º teria então o sentido lógico de que o legislador, ao fechar no artigo 124.º a via do voto postal, teria reaberto a via da representação, para não vedar aos impedidos de se deslocarem o exercício do direito e o cumprimento do dever de votarem, que lhes impôs sem excepções isentoras.

Também não obsta ao voto por intermédio de representante a natureza secreta do sufrágio. Para além de que o mandatário-representante se encontra, em relação ao acto de votar, na exacta posição do mandante, sendo portanto em relação àquele que se põe a natureza sigilosa do acto de sufrágio, nunca se entendeu que, antes de votar, e a mais de 500 m da assembleia de voto, o eleitor não pudesse revelar a outrem em quem tencionava votar. Por maioria de razão, a revelação ao mandatário da sua intenção de voto, além de inerente à natureza do mandato, não enferma de qualquer irregularidade.

Por se tratar, no entanto, de uma faculdade que convém reconhecer apenas a título excepcional, limita-se o direito de voto por intermédio de representante àqueles casos em que o eleitor se encontra impedido de se deslocar à respectiva assembleia de voto em razão de missão militar ou dever funcional, ou seja, aos casos em que a impossibilidade é determinada pelo cumprimento de outro dever cívico a bem da colectividade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 70.º

##### (Exercício presencial do voto)

1. O direito de voto é exercido presencialmente no território nacional.

2. Podem exercer o direito de voto por intermédio de representante os membros das forças armadas e das forças militarizadas, bem como os trabalhadores das repartições civis do Estado, das autarquias locais, dos estabelecimentos hospitalares, das empresas públicas ou das empresas concessionárias de serviços públicos que, no dia da eleição, estiverem impedidos de se deslocarem à assembleia ou secção de voto em que se encontram inscritos, por imperativo do exercício das suas funções, devendo obrigatoriamente fazer prova desse impedimento.

3. Igual direito é conferido ao cidadão devidamente recenseado que, na data fixada para a eleição, se encontre embarcado, e, por isso, igualmente impedido de se deslocar à assembleia de voto, o qual deverá nomear o seu representante através de mensagem telegráfica assinada por ele e pelo comandante do navio, ou quem as suas vezes fizer, de modelo anexo a este diploma. Esta mensagem, que comprovará o impedimento, será remetida pelo representado ao presidente da comissão administrativa municipal ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, ao administrador de bairro respectivo, e outra, de igual conteúdo, será endereçada ao representante, devendo a primeira ser recebida na câmara municipal ou na administração de bairro até ao 4.º dia, inclusive, anterior à eleição. As entidades atrás referidas deverão remetê-la ao presidente da assembleia ou secção de voto respectiva, juntamente com os documentos referidos no artigo 43.º, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da sua recepção, a qual a enviará, até quarenta e oito horas antes do dia da eleição, ao presidente da assembleia ou secção de voto respectiva. Ao voto do cidadão embarcado e maneira da sua expressão pelo seu representante aplicam-se todas as demais disposições dos diferentes números deste artigo, no que não seja contrariado pelo estabelecido neste n.º 3.

4. Cada eleitor só poderá nomear validamente um representante e fá-lo-á através de documento isento de selo, com assinatura do representado reconhecida notarialmente. O representante deverá estar devidamente inscrito no recenseamento da mesma freguesia do representado e, por comparência pessoal, poderá exercer o direito de voto do representado.

5. Cada representante só poderá representar validamente um cidadão eleitor, excepto se este for membro das forças armadas. A representação envolve, relativamente ao exer-

cício do direito de voto, a transferência para o representante dos direitos e deveres que pertenciam ao representado.

6. O representado presente no dia da eleição na freguesia correspondente à assembleia de voto em que se encontra inscrito, que já tiver nomeado validamente representante seu, não poderá substituir-se a este no acto de votar.

7. No acto da votação, o representante, apresentando-se perante a mesa, deverá identificar-se ao presidente, nos termos da legislação eleitoral, exibindo também a procuração do representado e documento autenticado pela autoridade a este hierarquicamente superior, comprovativo do impedimento do representado. O presidente da mesa, depois de apreciar a regularidade formal destes documentos e de reconhecer o votante como o representante validamente nomeado, dirá o nome do representado em voz alta e entregará o boletim de voto ao representante.

8. Os nomes dos eleitores que votarem através de representantes constarão obrigatoriamente da acta das operações eleitorais.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha* — *António de Almeida Santos* — *Armando Bacelar*.

Promulgado em 8 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Telegrama

Presidente Junta Freguesia ...

Delego em ... (nome completo do representante), recenseado nessa freguesia, exercício meu direito de voto.

(Nome completo do cidadão eleitor representado).

(Nome completo do comandante do navio ou quem as suas vezes fizer).

*Nota.* — Não será considerada válida a nomeação de representante feita por telegrama com quaisquer outros elementos, nem por qualquer outra forma.

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

(D. R. n.º 134, 2.º suplemento, de 8-6-1976, I Série).

#### Decreto-Lei n.º 472-B/76

de 15 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 37.º

#### (Designação dos delegados das candidaturas)

1. ....
2. ....
3. Até ao décimo dia anterior ao dia da eleição os candidatos ou mandatários das diferentes candidaturas poderão ainda apresentar ou completar a indicação de delegados,

mas a designação referida no n.º 1 do artigo 38.º preferirá à de delegado, se recair na mesma pessoa.

4. Não é lícito aos candidatos impugnar a eleição nas secções de voto com base em falta de qualquer delegado.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha* — *António de Almeida Santos* — *José Meneres Pimentel*.

Promulgado em 14 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. R. n.º 139, Suplemento, de 15-6-1976, I Série).

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Processo n.º 34 365

Autos de recurso para o tribunal pleno, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa. — Recorrente: Ministério Público.

O representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa recorre, nos termos do disposto no artigo 669.º do Código de Processo Penal, do Acórdão da mesma Relação de 6 de Novembro de 1974, invocando oposição entre ele e acórdão, também do respectivo Tribunal da mesma data, transitado em julgado em 14 daquele mês.

Alega que, enquanto no primeiro se decidiu que da interpretação conjunta dos artigos 6.º e 77.º do Decreto n.º 46 066, resulta que os documentos comprovativos de haverem sido pagos os impostos de circulação e compensação devem acompanhar os veículos em circulação e que, se assim não acontecer, os respectivos proprietários são responsáveis pelo pagamento da multa, intuitivo que se o condutor não tem a qualidade de proprietário, nada tem a ver com o pagamento da mesma, resultante da infracção do estatuído no mencionado artigo 6.º do Decreto n.º 46 066, sendo a responsabilidade do proprietário de natureza criminal e não meramente civil, como resulta da própria natureza contravençional do preceito violado, no segundo assentou-se no seguinte: da leitura do artigo 6.º do Decreto n.º 46 066 resulta que a obrigação nele imposta, relativa à apresentação do documento a que se refere e, designadamente, do concernente ao pagamento do imposto da circulação, recai directamente sobre os condutores, pois só eles (os condutores) podem ser sujeitos da infracção, não podendo confundir-se esta infracção com a resultante da efectiva falta de pagamento do imposto em referência, sendo certo que o artigo 77.º do citado decreto não afasta o que fica expresso, na medida em que se declara que os condutores são responsáveis pelas multas no caso do artigo 72.º, contemplando-se neste artigo a hipótese da não exibição dos títulos do licenciamento, no número dos quais se deve incluir o documento relativo ao pagamento do imposto de circulação, dado o preceito do artigo 84.º do mesmo diploma legal.

Alega ainda que os acórdãos citados foram proferidos no domínio da mesma legislação e que não pode ser interposto recurso ordinário, como resulta do artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

Pelo acórdão, a fl. 50, já a secção se pronunciou pela existência da invocada oposição, mas não estando o tribunal pleno vinculado a essa decisão, importa revê-la.

Do que ficou anteriormente relatado, claramente se vê que existe oposição, e que estão verificados os demais pressupostos exigidos pela lei para que o tribunal pleno se pronuncie sobre a questão suscitada, fixando a orientação imposta pela correcta interpretação da lei.

Na sua alegação defende o Ex.<sup>mo</sup> Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, e assim conclui que o tribunal pleno deve solucionar o conflito no sentido de que o responsável pela falta de exibição do documento comprovativo do pagamento do imposto de circulação é o condutor do veículo, conforme resulta do disposto nos artigos 6.º, 72.º e 77.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

O artigo 6.º do Decreto n.º 46 066 dispõe o seguinte:

Os condutores dos veículos automóveis afectos ao transporte particular de mercadorias são obrigados a apresentar, sempre que competentemente lhes sejam exigidos, as respectivas licenças e títulos anexos, se os houver, bem como os documentos comprovativos de haverem sido pagos os impostos de circulação e compensação, quando devidos.

Desta disposição parece, desde logo, poder tirar-se a ilação de que o responsável é o condutor do veículo, sendo válido o argumento empregado no acórdão invocado em oposição (fl. 27) quando refere os artigos 42.º e 46.º do Código da Estrada.

Válidos são também os restantes argumentos empregados no referido acórdão.

Efectivamente, o que está em causa não é a responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podendo pôr-se dúvida que este incumbe ao proprietário do veículo, mas sim a exibição, quanto ao veículo em circulação, dos documentos comprovativos de tal pagamento. E que isto é assim resulta claramente das diversas disposições do citado decreto. Este, com efeito, faz distinção entre as duas situações e, quanto à segunda, imputa, claramente, responsabilidade ao condutor.

Com efeito, o artigo 77.º do referido diploma diz assim:

A responsabilidade pelas multas impostas neste regulamento compete aos proprietários dos veículos, excepto nos casos contemplados nos artigos 72.º e 73.º, em que pertence aos condutores, bem como no artigo 76.º que sejam da autoria destes.

Ora, precisamente, o artigo 72.º dispõe:

A não exibição dos títulos de licenciamento ou dos certificados de circulação, quando devidamente exigidos, será punida com a multa de 200 \$.

A situação parece-nos, assim, muito clara, não se vendo como se possa responsabilizar o proprietário do veículo pela não exibição do documento, quando a lei diz precisamente o contrário, isto é, que a responsabilidade pela multa é da responsabilidade do condutor.

A lei terá partido do princípio, aliás certo, que o facto de o documento dever acompanhar o veículo é um dever que incumbe não ao proprietário, mas sim e somente ao condutor, que tem obrigação, antes de pôr o veículo em circulação, de examinar se este pode circular na via pública, isto é, se é acompanhado pelos documentos que legitimam a circulação.

Em face do que vem de ser exposto, e solucionando o conflito suscitado, acordam no Supremo Tribunal de Justiça em decidir que: a responsabilidade pela multa imposta pelo artigo 72.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964, referido ao artigo 6.º do mesmo diploma, compete ao condutor do respectivo veículo, nos termos do disposto no seu artigo 77.º

Não é devido imposto de justiça.

Lisboa, 28 de Abril de 1976. — *Adriano Vera Jardim — Eduardo Correia Guedes — José António Fernandes — João Moura — Eduardo Arala Chaves — Bruto da Costa — Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — José Garcia da Fonseca — José Montenegro — José Amadeu de Carvalho — Eduardo Botelho de Sousa — Miguel Caeiro — Avelino da Costa Ferreira Júnior — Acácio de Carvalho.*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 6 de Maio de 1976. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

(D. R. n.º 115, de 17-5-1976, I Série).

## GOVERNO DE MACAU

### Decreto-Lei n.º 27/76/M

de 3 de Julho

Por Despacho do Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1974 e pelo Decreto n.º 77/75, de 22 de Fevereiro, foram fixados novos quantitativos das ajudas de custo diárias a abonar respectivamente aos funcionários civis do Estado e entidades a eles equiparadas e aos militares que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Verifica-se assim, que não foram considerados os quantitativos das ajudas de custo para as deslocações de Macau a Portugal que continuam a ser reguladas pela tabela aprovada por Despacho do então Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, datado de 21 de Fevereiro de 1969, referido na alínea *d*) do artigo 42.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, que abrangia deslocações aos territórios nacionais e estrangeiros.

Reconhece-se portanto a necessidade de alterar os quantitativos das ajudas de custo para as deslocações a Portugal, tanto para os funcionários civis como para os militares.

Por outro lado, as deslocações a Hong Kong revestem-se de características muito especiais, o que convém ficar regulamentadas.

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo diárias referidas no Decreto n.º 77/75, de 22 de Fevereiro, e as referidas no Despacho do Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1974, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 50, de 13 de Dezembro de 1975, constantes da tabela anexa, são também extensivas aos casos de missão oficial em Portugal.

Art. 2.º As condições e normas de concessão das ajudas de custo diárias, tanto aos funcionários civis como aos militares, são as seguintes:

As ajudas de custo diárias fixadas para o local do destino serão reduzidas a metade durante a deslocação se se utilizar transporte que inclua no respectivo bilhete de passagem, alojamento (ou cama) e alimentação, ou apenas um destes encargos.

Esta redução será aplicada nos seguintes termos:

Na ida — desde o dia do embarque até ao dia anterior do desembarque, seja qual for a hora;

No regresso — desde o dia seguinte ao do embarque até ao dia do desembarque, inclusive, seja qual for a hora.

Se o embarque e o desembarque se efectuarem no mesmo dia, abonar-se-ão as ajudas de custo fixadas sem redução.

Art. 3.º As condições e normas referidas no artigo antecedente aplicam-se também às missões oficiais ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Art. 4.º — 1. Nas deslocações a Hong Kong, as ajudas de custo sofrerão as alterações seguintes:

a) Redução de 65% se a partida de Macau e o regresso se verificar no mesmo dia.

b) Se a data da partida e regresso se verificar em dias diferentes, o dia da partida dá direito a 100% do abono da ajuda de custo diária. O dia de regresso não dá direito a esse abono, salvo se a chegada se verificar depois das 14,00 horas, em que haverá lugar a 35% da ajuda de custo diária.

2. O despacho que autorizar a deslocação determinará o tempo previsto de permanência.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1976.

Assinado em 30 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/76/M, de 3 de Julho**

Categorias		Ajudas de custo
Civis	Militares	
Membros do Governo e do Conselho de Estado .....	Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea .....	1 900 \$00
Grupos do artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.		
A e B .....	Oficiais generais .....	1 700 \$00
C a I .....	Oficiais superiores, capitães, primeiros-tenentes e ajudantes de oficiais generais .....	1 500 \$00
J a L .....	Outros oficiais e aspirantes a oficial .....	1 400 \$00
M a S .....	Cadetes, sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos ...	1 300 \$00
T a Z" .....	Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa .....	1 200 \$00

**Decreto-Lei n.º 28/76/M**

**de 3 de Julho**

Considerando a existência em Macau de elementos militares das Forças Armadas em comissão militar de serviço no Território;

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Provincial n.º 56/75, de 31 de Dezembro;

Tendo em vista ser necessária uma igualdade de tratamento em relação aos elementos militares em serviço no Território;

Sob proposta dos Serviços de Marinha com parecer favorável do Comando das Forças de Segurança de Macau e dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo a todos os militares das Forças Armadas, em comissão militar de serviço no Território, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Provincial n.º 56/75, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Assinado em 30 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 119/76/M**

**de 3 de Julho**

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau para o ano económico de 1976;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1976, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 25 de Junho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1976.**

**RECEITA**

Capítulo 5.º — Grupo 1 — Artigo 1.º — Receitas correntes — Subsídio consignado no orçamento geral do Território .....	\$ 46 400,00
---	--------------



## DESPESA

*Inscrição da seguinte verba nova:*

Capítulo 1.º — Artigo 11.º-A — Despesas cor-  
rentes: Subsídio de férias ..... \$ 46 400,00

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 23 de Junho de 1976. — O Conselho Administrativo. — Presidente, *António Lopes Jonet*, capitão-de-fragata — Vogais, *Mateus Guerreiro*, capitão-tenente EMQ. — *Francisco Xavier Carlos*, director de 3.ª classe, substituto. — *Miguel Cambraia Duarte*, segundo-tenente Adm. Naval. — *Marcial Barata da Rocha*, chefe de secretaria e contabilidade.

**Portaria n.º 120/76/M**

**de 3 de Julho**

Sendo necessário inscrever-se na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor uma verba destinada à aquisição de material fabril, oficial e de laboratório;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$ 300,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

## CAPÍTULO 14.º

**Serviços de Obras Públicas e Transportes**

*Despesas correntes:*

Artigo 262.º — Bens duradouros:

2) Material fabril, oficial e de laboratório ... \$ 300,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior são utilizadas, ao abrigo das alíneas a) a c) do artigo 7.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955, disponibilidades de igual quantia a sair da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

## CAPÍTULO 14.º

**Serviços de Obras Públicas e Transportes**

*Despesas de capital:*

Artigo 266.º — Investimentos:

1) Edifícios ..... \$ 300,00

Governo de Macau, aos 30 de Junho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 121/76/M**

**de 3 de Julho**

Tendo a Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., requerido ao Governo a alteração de algumas disposições do Regulamento da Pelota Basca e do Totalizador, aprovado pela Portaria n.º 80/74, de 29 de Maio, a fim de habilitá-la a pôr em vigor a modalidade da aposta do «duplo vencedor» (double win) prevista na alínea e) da cláusula 3.ª do contrato de concessão do exclusivo da exploração da pelota basca, outorgado em 22 de Janeiro de 1972;

Com o parecer favorável do delegado do Governo junto da mesma Sociedade;

No uso da competência atribuída pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os n.ºs 51, 58 e 59 do Regulamento da Pelota Basca e do Totalizador, aprovado pela Portaria n.º 80/74, de 29 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

51. Os bilhetes de duplo vencedor (double win) são apenas de \$ 5,00 e \$ 10,00.

58. No termo de cada partida, anunciará o totalizador os dividendos ou prémios que competirem às apostas vencedoras de «winner», «place», «quinella» ou «forecast» e duplo vencedor (double win), neles estando incluídas as importâncias apostadas.

59. Os prémios das apostas do vencedor (winner), «quinella» ou «forecast» e duplo vencedor (double win) obtêm-se deduzindo a percentagem fixada no contrato de concessão ao volume total das quantias investidas na respectiva modalidade e dividindo a diferença assim alcançada pela importância total das apostas efectuadas no número vencedor ou na combinação premiada.

Art. 2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 30 de Junho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**REPARTIÇÃO DO GABINETE****Despacho n.º 52/76**

Perante a necessidade de se disciplinar o abono das gratificações a que se refere o artigo 167.º do Estatuto do Funcionário Ultramarino, determino:

1 — A instrução dos processos a que se refere aquela disposição, abrange não só os actos e diligências referidos nos artigos 390.º a 395.º, como ainda as referidas nos artigos 396.º a 401.º inclusive;

Dessa sorte, os pedidos de prorrogação do prazo do artigo 386.º, quando necessário, deverão fazer-se até à elaboração do respectivo relatório.

2 — a) A gratificação referida naquele artigo 167.º deverá corresponder a trabalho efectivamente desenvolvido na instrução do processo e na elaboração do respectivo relatório; finda a instrução, deverá o instrutor proceder, no processo, à liquidação da gratificação indicando o número de dias efectivamente utilizado em tal serviço.

b) O prazo a atribuir à elaboração do relatório, para o referido efeito, não poderá exceder a dez dias.

c) O número de dias indicado pelo instrutor na liquidação da gratificação poderá ser reduzido pelo Governador quando, pelo volume e natureza do trabalho desenvolvido no processo, o repute excessivo.

3 — O prazo em que o processo esteja parado a aguardar o resultado de diligências pedidas ou por outras razões não será computado para efeitos de gratificação.

4 — Nos processos disciplinares por infracção directamente verificada a que se refere o artigo 407.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, não haverá lugar a atribuição de gratificação.

5 — A gratificação não corresponderá, em regra, a mais de 30 dias de trabalho processual; o seu abono só ultrapassará aquele limite quando o Governador reconheça, em despacho, que o volume e complexidade do trabalho produzido o justificam; em todo o caso porém, a gratificação não poderá ir além de 120 dias, ainda que o processo não pudesse ter sido ultimado nesse prazo.

6 — a) A cada instrutor não deverão, em regra, ser atribuídos, simultaneamente, mais do que três processos; no caso de nomeação simultânea para mais do que um processo, será atribuída uma única gratificação; no caso de a nomeação ser sucessiva, manter-se-á a gratificação fixada em primeiro lugar, computando-se porém, na sua liquidação, a efectuar no processo que findar por último, todo o tempo efectivamente dispendido.

b) Em caso de acumulação mantêm-se os limites fixados no número 5.

7 — No caso de ser necessária a deslocação, em serviço de instrução, para fora do território de Macau, serão abonadas as ajudas de custo diárias fixadas na lei, com observância porém dos limites referidos no número 5; dentro do território de Macau apenas será abonado o custo dos transportes se ao instrutor não for fornecido transporte do Estado.

Residência do Governo de Macau, aos 29 de Junho de 1976.  
— O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*, coronel.

#### Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Junho de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Lídia Lurdes da Cunha, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro privativo da Repartição do Gabinete — renovada, por mais um ano, e a partir de 12 de Julho de 1976, nos termos do § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a nomeação para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do mesmo quadro. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo na importância de \$16,00).

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 3 de Julho de 1976.  
— O Chefe da Repartição do Gabinete, *Luis M. B. de Moraes Santos*, major de artilharia c/CGEM.

### COMISSÃO ELEITORAL TERRITORIAL

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o representante efectivo do Grupo Independente de Macau, Felisberto Sequeira, deixou de fazer parte da Comissão Eleitoral Territorial, e, em sua substituição, foi nomeado Mário Correia de Lemos.

Comissão Eleitoral Territorial de Macau, aos 3 de Julho de 1976. — O Presidente, *Rodrigo António Leal de Carvalho*.

### SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

#### Extractos de portarias

Por portarias de 29 de Junho findo:

Nuno Manuel Gomes dos Remédios, guarda-fios de 1.ª classe do quadro do pessoal auxiliar dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 29 de Julho de 1972, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 32, de 5 de Agosto de 1972, com os aumentos legais .....	26	11	26
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 8-7-1972 a 2-6-1976 — 3 anos, 10 meses e 26 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ...	4	8	7
<b>TOTAL .....</b>	<b>31</b>	<b>8</b>	<b>3</b>

#### 2.º — Para efeitos de licença graciosa:

Tempo de serviço prestado: de 21-5-1972 a 2-6-1976.....	4	—	13
---	---	---	----

Alberto Francisco Gomes, guarda de 1.ª classe n.º 277/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado como militar em Macau: de 3-9-1955 a 17-12-1956, com os aumentos legais .....	1	6	21
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 15-2-1957 a 31-12-1959 e de 1-8-1962 a 31-12-1975 — 16 anos, 3 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 41, de 8-10-1966, equivalem a .....	22	9	19
<b>TOTAL .....</b>	<b>24</b>	<b>4</b>	<b>10</b>

#### 2.º — Para efeitos de licença graciosa:

Tempo de serviço prestado: de 1-8-1974 a 31-12-1975, equivalem a .....	1	5	—
--	---	---	---

Chan Hoi, guarda de 2.ª classe n.º 26/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-6-1960 a 31-12-1975 — 15 anos, 6 meses e 27 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 41, de 8 de Outubro de 1966, equivalem a .....	21	9	19

#### 2.º — Para efeitos de licença graciosa:

Tempo de serviço prestado: de 4-6-1973 a 31-12-1975, equivalem a .....	2	6	27
--	---	---	----

António Carvalho Nunes, guarda de 1.ª classe n.º 521/53, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º — Para efeitos de aposentação:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado como militar na metrópole: de 4-4-1948 a 24-8-1948 e de 9-6-1949 a 23-8-1949, equivalem a .....	—	7	6
Tempo de serviço prestado como militar em Macau: de 24-8-1949 a 31-1-1953, com os aumentos legais .....	3	5	12
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 1-2-1953 a 31-12-1975 — 22 anos e 11 meses que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 41, de 8 de Outubro de 1966, equivalem a .....	32	1	—
<b>TOTAL .....</b>	<b>36</b>	<b>1</b>	<b>18</b>

2.º — Para efeitos de licença graciosa:

Tempo de serviço prestado: de 1-10-1973 a 31-12-1975, equivalem a .....	2	3	—
---	---	---	---

Nicolau Kuong, guarda de 2.ª classe n.º 42/76, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º — Para efeitos de aposentação:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-6-1960 a 31-12-1975 — 15 anos, 6 meses e 27 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 41, de 8 de Outubro de 1966, equivalem a .....	21	9	19

2.º — Para efeitos de licença graciosa:

Tempo de serviço prestado: de 4-6-1973 a 31-12-1975.....	2	6	27
--	---	---	----

Maria Nazaré Freitas de Oliveira Almeida, médica de 2.ª classe do quadro médico comum, colocada nos Serviços de Saúde e Assistência de Macau, exercendo interinamente as funções de médica de 1.ª classe do mesmo quadro e Serviços — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 9 de Fevereiro de 1972, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 7, de 12-2-1972, com os aumentos legais .....	13	6	18
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1972 a 14-6-1976 — 4 anos, 5 meses e 14 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a .....	5	4	4
<b>TOTAL .....</b>	<b>18</b>	<b>10</b>	<b>22</b>

José Afrânio João de Deus Almeida, médico obstetra do quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 18-4-1973, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 16, de 21-4-1973, com os aumentos legais .....	15	9	26
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-4-1973 a 14-6-1976 — 3 anos, 1 mês e 14 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a .....	3	8	28
<b>TOTAL .....</b>	<b>19</b>	<b>6</b>	<b>14</b>

Chou Seng Pak, guarda de 3.ª classe n.º 430, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 27-1-1976, publicado no <i>Boletim Oficial</i> de Macau n.º 5, de 31-1-1976, com os aumentos legais .....	36	8	—
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1976 a 31-5-1976 — 5 meses que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a .....	—	10	—
<b>TOTAL .....</b>	<b>37</b>	<b>6</b>	<b>—</b>

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 3 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

DELEGACIA DO GOVERNO JUNTO DA «MACAU (YAT YUEN) CANIDROME CO., LTD.»

**Extractos de despachos**

Por despacho de 27 de Junho findo, anotado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Julho corrente:

João Baptista Manuel Leão, terceiro-oficial da Repartição do Gabinete de Macau — exonerado das funções de secretário junto da fiscalização da exploração das corridas de galgos.

Por despacho de 27 de Junho findo, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Julho corrente:

Joaquim Vieira da Conceição, segundo-oficial dos Serviços de Administração Civil de Macau — nomeado, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 9 403, de 10 de Outubro de 1970, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/76, de 8 de Maio, para desempenhar o cargo de secretário junto

da fiscalização da exploração das corridas de galgos, na vaga resultante da exoneração de João Baptista Manuel Leão. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo no total de \$24,00).

Delegacia do Governo junto da «Macau (Yat Yuen) Canidrome Co., Ltd.», em Macau, aos 3 de Julho de 1976. — O Delegado do Governo, interino, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

## SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Junho findo, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês:

Jacinta Maria Conceição Marques, enfermeira de 3.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços — nomeada, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, interinamente, as funções de enfermeira de 2.ª classe do mesmo quadro, ramo e Serviços, enquanto o proprietário do lugar, Mohamed Rozan, estiver a desempenhar as funções de ajudante técnico de radiologia de 2.ª classe, substituto, do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico dos referidos Serviços. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Jeong P'ui I — nomeada, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, interinamente, as funções de enfermeira de 3.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral destes Serviços, enquanto a proprietária do lugar, Jacinta Maria Conceição Marques, estiver a desempenhar as funções de enfermeira de 2.ª classe, interina, de idêntico quadro e Serviços. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 15 de Junho findo, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês:

António de Lisboa Marcos Jorge da Cruz Lopes da Silva, ajudante técnico de farmácia de 2.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico, ramo de farmácia, destes Serviços — renovada, por um ano, ao abrigo do disposto na segunda parte do § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a validade da nomeação para exercer, interinamente, as funções de ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe do mesmo quadro e Serviços, efectuada por despacho de 7 de Junho de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e publicado por extracto no *Boletim Oficial* n.º 25, de 21 do referido mês e ano.

Reinaldo Maria Augusto Robarts Osório, ajudante técnico de farmácia de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico, ramo de farmácia, destes Serviços — renovada, por um ano, ao abrigo do disposto na segunda parte do § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a validade da nomeação para exercer, interinamente, as funções de ajudante técnico de farmácia de 2.ª classe do mesmo quadro e Serviços, efectuada por despacho de 7 de Junho de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e

publicado por extracto no *Boletim Oficial* n.º 25, de 21 do referido mês e ano.

(Os emolumentos, nas importâncias de \$ 24,00, são pagos por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 25 de Junho findo:

Ieong Man I, enfermeira de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado, quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços — convertida a licença graciosa de 150 dias, para ser gozada na metrópole, concedida por despacho de 27 de Março último, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 3 de Abril do mesmo ano, em 90 dias de licença graciosa, para gozar neste território, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor.

### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 25 de Junho de 1976, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 28 do mesmo mês e ano, respeitante à enfermeira de 2.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços, Lúcia Augusta Coelho de Oliveira Simões:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 25 de Junho de 1976, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 28 do mesmo mês e ano, respeitante à enfermeira de 2.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral destes Serviços, Mary Elizabeth Yeun Fernandes:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 25 de Junho de 1976, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 28 do mesmo mês e ano, respeitante à enfermeira de cardiologia do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral especializada, Linda Teresa Leong Vital:

«Necessita de 15 dias de licença para continuar o tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 25 de Junho de 1976, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 28 do mesmo mês e ano, respeitante ao servente de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente, destes Serviços, Pun Kam Iok:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

— Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Governador de Macau por seu despacho de 12 de Junho corrente, exarado no respectivo processo disciplinar, na fase do recurso, dignou-se manter a pena do número 3.º do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, graduada em três dias de multa correspondente aos seus vencimentos que, por despacho do signatário de 29 de Abril último, havia sido aplicada à arguida, auxiliar de enfermagem de 3.ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência, Celina Rodrigues Leão.

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, aos 3 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Leonel dos Remédios*, médico-inspector.

**SERVIÇOS DE FINANÇAS****Extracto de despacho**

Por despacho de 1 de Julho de 1976:

Artur Maria Osório do Amaral, primeiro-oficial dos Serviços de Finanças de Macau — confirmado o parecer da Junta de Saúde do Território de 25 de Junho findo, e concedidos 30 dias de licença para tratamento.

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que as Instruções sobre a classificação económico-administrativa e funcional das receitas e despesas públicas, aprovadas pela Portaria n.º 118/76/M, de 29 de Junho, publicadas no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 26, da presente série, saíram com uma omissão que nestes termos se supre.

No final do orçamento-modelo de despesas deve constar a seguinte menção:

«Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 19 de Junho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Xavier Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe».

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 3 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Xavier Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

**CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS DA COMARCA DE MACAU****Extracto de despacho**

Por despacho de 16 de Junho de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Maria de Fátima Fernandes, aspirante do quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, a partir de 29 de Junho de 1976, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor.

Conservatória dos Registos da Comarca de Macau, aos 3 de Julho de 1976. — O Conservador, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

**CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU****Extracto de portaria**

Por portaria de 25 de Junho de 1976, foi nos termos do artigo 131.º do Código do Registo Civil, Chui Sok Iu, com assento de nascimento n.º 1999, do ano de 1967, a fls. 200 do livro n.º 92, autorizada a mudar o nome para Chui Sok Iu, aliás Marcella Chui Sok Iu.

(Custo desta publicação \$ 6,40)

Conservatória do Registo Civil de Macau, aos 3 de Julho de 1976. — O Conservador, *José Martins Sequeira e Serpa*.

**SERVIÇOS DE ECONOMIA****Extracto de despacho**

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 5 de Junho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Orieta Cristininha Pópulo de Sousa Fão, aspirante do quadro privativo da Repartição dos Serviços de Economia de Macau — nomeada definitivamente no referido cargo, a partir de 6 de Março do corrente ano, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

**Extractos de despachos de licenciamento**

Por despacho de 5 de Março de 1976, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Ieng Wah, Limitada», em inglês, «Ieng Wah Garment Factory, Limited» e, em chinês, «Ieng Wah Chai I Chong Iao Han Cong Si», sito nos r/c do prédio n.ºs 19 a 21 e 37 da Estrada Marginal do Hipódromo (Edifício Heng Long), para a exploração da indústria de fabricação de artigos de vestuário, nos termos do disposto do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento do sócio Cheng Man Ying.

(Custo desta publicação \$ 10,90)

Por despacho de 26 de Junho findo, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Macao Silk Products Factory Company», sito no 1.º andar (A2—esquerdo e B2—direito) do prédio n.ºs 181–183 da Avenida Venceslau de Moraes, para a exploração da indústria de fiação de seda, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Susana Chou Vaz da Luz.

(Custo desta publicação \$ 9,10)

Por despacho de 26 de Junho findo, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Sun Va Tai Chek Chou Chong», sito no 4.º andar (A4—dt.º) do prédio n.ºs 18 a 22 da Rua Seis do Bairro da Areia Preta, para a exploração da indústria de tecelagem de etiquetas comerciais, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Suvich Tienboonsong.

(Custo desta publicação \$ 9,10)

Por despacho de 28 de Junho findo, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Chin Toi Tin Sek Pan Ch'ong» e, em inglês, «Chiyota Food Factory», sito no r/c do prédio n.º 62, da Rua Três do Bairro da Areia Preta, para a exploração da indústria alimentar não especificada (Apa), nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Kuan Lap Ian aliás Paul Quan.

(Custo desta publicação \$ 9,10)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 3 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

## SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Extractos de despachos

Por despacho de 4 de Junho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Lok T'in Seng — dispensado do serviço do cargo de servente de 1.ª classe (obras) do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, para que foi admitido por despacho de 28 de Junho do ano findo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 9 de Agosto do mesmo ano, a partir da data da posse do lugar de ajudante de ferramenteiro do mesmo quadro e Repartição.

Por despacho de 4 de Junho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Lok T'in Seng — assalariado para desempenhar as funções de ajudante de ferramenteiro do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, na vaga resultante da dispensa de serviço concedida a Chong Veng Fat. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

### Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 18 de Junho do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23 do mesmo mês e ano, respeitante a Guilhermina Maria Almeida Mascarenhas, esposa de João Eduardo de Oliveira Mascarenhas, técnico de 1.ª classe (arquitecto) dos Serviços de Obras Públicas e Transportes:

«Necessita de ser observada em clínica de ortopedia dos S. S. A. de Hong Kong».

— Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 18 de Junho do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23 do mesmo mês e ano, respeitante ao capataz de 3.ª classe, Reinaldo do Rosário Ângelo, do quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Obras Públicas e Transportes:

«Necessita de ser observado em clínica de neurocirurgia dos S. Saúde de Hong Kong».

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 3 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro-civil).

## CENTRO DE INFORMAÇÃO E TURISMO

### Extractos de despachos

Por despachos de 15 de Junho de 1976, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês:

Teresa Fátima Xavier Anok, terceiro-oficial do Centro de Informação e Turismo — nomeada, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, interinamente, as funções de segundo-oficial, na vaga resultante da nomeação do titular do lugar, Joaquim Santana Fernandes Rodrigues, para primeiro-oficial interino.

Teresa Fátima Xavier Anok, terceiro-oficial do Centro de Informação e Turismo — reconduzida, por mais três anos, nos termos da alínea b) do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para que fora nomeada por despacho de 9 de Novembro, de 1973, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43/73.

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 3 de Julho de 1976. — O Director do Centro, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*.

## INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

### Declaração

Declara-se que por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 29 de Junho de 1976, é exonerado, a seu pedido, a partir de 1 de Julho do corrente ano, do lugar de chefe de secretaria, eventual, da Inspeção dos Contratos de Jogos, Armando Maria de Siqueira Basto, lugar para que havia sido nomeado desde 9 de Setembro de 1971 (*B. O.* n.º 36, de 7-9-1974).

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 3 de Julho de 1976. — O Delegado do Governo, junto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, (SARL), *Luis Maria Branco de Moraes Santos*, major de artilharia c/CGEM.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

### POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

### Rectificação

Tendo sido publicada com inexactidão a declaração n.º 42/76, inserta no *Boletim Oficial* n.º 26, de 26 de Junho do corrente ano, novamente se publica a referida declaração na íntegra:

### Declaração n.º 42/76

Declara-se para os devidos efeitos que, por despacho do Ex.º Comandante das Forças de Segurança, de 18 de Junho do corrente ano, foi determinado que o pessoal abaixo indicado transite, a partir da data do despacho, independentemente de quaisquer formalidades legais, ao abrigo da última parte do artigo 8.º do Regulamento de Admissão do Pessoal da Polícia de Segurança Pública de Macau, aprovado pela Portaria n.º 275/74, de 21 de Dezembro, para o quadro do pessoal contratado do mesmo Corpo de Polícia, a fim de ocupar o mesmo número de vagas de guarda de 3.ª classe actualmente existentes:

Guarda de 4.ª classe n.º 750/75,	Chiang Fok Ch'eong;
Idem n.º 525/75,	Tang Tat Weng;
» n.º 777/75,	Lam Chi Un;
» n.º 752/75,	Lei Soi Sang;
» n.º 767/75,	Sou Tim;
» n.º 763/75,	Fong Tak Chun;
» n.º 761/75,	Chong K'ai Ch'eong;
» n.º 200/75,	Hóng Kuai Fan.

### Declaração n.º 44/76

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão de 25 de Junho do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado

em 28 do mesmo mês e ano, respeitante ao pessoal abaixo indicado do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Guarda de 1.ª classe n.º 101/55, Joaquim Pereira:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 61/63, Ho Pui Lam:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento».

Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aos 3 de Julho de 1976. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Avila*, major de infantaria c/CCEM.

#### POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Junta de Saúde, em sua sessão de 25 de Junho de 1976, emitiu o seguinte parecer, homologado em 29 do mesmo mês e ano, respeitante ao pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionado:

José Filomeno da Rocha — Subchefe n.º 8 da P. M. F.:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 3 de Julho de 1976. — O Comandante, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-tenente.

#### EMISSORA DE RADIODIFUSÃO DE MACAU

#### Extracto de despacho

Por despacho de 1 de Junho de 1976:

Deolinda Gomes Joaquim de Oliveira, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro de pessoal contratado da Emissora de Radiodifusão de Macau — transitada, a partir de 1 de Maio de 1976, ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 14/76/M, de 22 de Maio, para o lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro de pessoal contratado da Emissora de Radiodifusão de Macau, lugar criado pelo artigo 13.º do mesmo decreto-lei, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 22 de Maio de 1976.

Secretaria da Emissora de Radiodifusão de Macau, aos 3 de Julho de 1976. — O Director, *Carlos Augusto Soares de Figueiredo*.

#### INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que foram convertidos em 90 dias para serem gozados em Macau, os 150 dias de licença graciosa, concedidos à auxiliar de administração de 3.ª classe deste Instituto, *Gafura Bibi*, por declaração publicada no *Boletim Oficial* n.º 29, de 19 de Julho de 1975, nos termos do artigo 221.º

do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Instituto de Assistência Social, em Macau, aos 3 de Julho de 1976. — O Provedor, *Ferreira Martins*, director de Finanças de 3.ª classe.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇOS DE FINANÇAS

SECÇÃO DE TESOUREO E PATRIMÓNIO

CONCURSO PÚBLICO EXTRAORDINÁRIO N.º 4/76

#### Anúncio

Faz-se público que, nos termos do § 2.º do artigo 19.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará na Secção de Tesouro e Património desta Repartição, no dia 31 de Julho p. f., pelas 10,00 horas, o concurso público para o fornecimento de uma máquina de impressão «off-set», automática, de 25" × 36", de 220 volts, 50 ciclos c/a, incluindo a sua montagem e instalação em boas condições de funcionamento na Imprensa Nacional de Macau.

O depósito provisório é de dez mil patacas (\$10 000,00).

A taxa de 5% *ad valorem* deverá ser incluída nos preços a cotar, devendo, porém, ser deduzida se não for devida.

O preço deverá ser CIF Macau e em patacas, podendo, porém, ser também submetido em dólares de Hong Kong, mas neste caso o fornecedor deverá indicar o valor do câmbio utilizado para a conversão em patacas e comprometer-se inclusivamente a aceitar o pagamento em moeda de Macau ao câmbio do dólar de Hong Kong que vigorar no dia em que for efectuado o pagamento.

Os concorrentes deverão apresentar catálogos ou folhetos suficientemente explicativos das características da máquina que se propuserem fornecer, acrescentando outras informações de ordem técnica que considerem úteis. Além disso, deverão também indicar a marca, país de origem, prazo de entrega e de garantia, os acessórios que acompanham a máquina, assim como a assistência técnica que se propõem prestar, assegurando igualmente o fornecimento dos sobressalentes que eventualmente venham a ser necessários.

O Governo reserva-se o direito de adjudicar a máquina que julgar mais conveniente para o serviço da Imprensa Nacional, mesmo que não seja a de mais baixo preço.

O programa do concurso e o caderno de encargos acham-se patentes nesta Repartição, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais de expediente.

As propostas, devidamente documentadas em conformidade com os ditos programa do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Para quaisquer outras informações ou esclarecimentos devem os interessados dirigir-se à Imprensa Nacional de Macau.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Junho de 1976. — O Chefe da Secção, *Olimpio Silva*, chefe de secção. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Francisco Xavier Carlos*, director de 3.ª classe, substituto.

澳門財政廳財庫暨公物科佈告

第四 / 七六號特別開投

按照一九四式年一月三日第三式三九號訓令核准之公物保管處章程第一九條第二款之規定，茲定於本年七月三十一日上午十時在本科內舉行開投，招人承辦供應澳門政府印刷局需用之25"×36"式二〇伏特、五〇週率、交流電之自動「柯式」印刷機一部，包括裝嵌及能良好使用為止。

押票銀為澳門幣壹萬元。

所出之價應包括百分之五從價稅在內，倘不需要時則予扣除。

所出之價應為澳門到岸價格 (C.I.F.)，以澳門幣為本位，但亦得以港幣為本位，在此情況下，來投人應指明港幣與澳門幣之兌率並承諾願接受澳門幣之給付，係按付款當日港幣與澳門幣兌率伸算。

對於所擬供應之機器，來投人必須附有足以解釋該機器特徵之說明書及認為有利之其他技術資料，此外，並應指明該機器之牌子、來源國家、交貨與保用期限以及隨機配件連同所提技術保養之建議及對於可能需用之零件，確能供應之保證。

政府保留權限，即使有價格較低之機器，仍得給予該機構認為更適宜者以投承。

開投章程及投承規則存財政廳，除假日外，每日辦公時間內任人到閱。

所有暗票連同上述開投章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點、日期及時間交到購物委員會。

倘需任何其他資料或解釋，可向政府印刷局查詢。

本件由財庫暨公物科科長施愛廉主稿，合敘明；此佈。

一九七六年六月廿一日

購物委員會主席 賈樂士

Tradução feita por

Pedro Ló da Silva.

Resumo do movimento do Cofre Central deste território a cargo da Filial do Banco Nacional Ultramarino, como Caixa do Tesouro, no mês de Maio de 1976

Saldo do mês anterior .....	—	\$ 76 211 918,84	
Receita do mês	Própria da Fazenda	No território .....	\$ 9 050 559,30
		Por jogo de contas com o Ministério .....	—
			\$ 9 050 559,30
Por operações de tesouraria	No território .....	\$ 636 329,66	
	Por jogo de contas com o Ministério .....	—	
		\$ 636 329,66	
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda .....	—	—	
		—	\$ 85 898 807,80
Despesa do mês	Própria da Fazenda	No território .....	\$ 6 309 405,80
		No Ministério da Cooperação .....	—
			\$ 6 309 405,80
	Por operações de tesouraria	No território .....	\$ 4 522 040,30
No Ministério da Cooperação .....		—	
		\$ 4 522 040,30	
Transferido	Para o Ministério da Cooperação — por jogo de contas .....	—	—
	Em valores selados e fiscais	Para a metrópole .....	—
		Para a repartição concelhia .....	—
		—	—
		—	\$ 10 831 446,10
Saldo para o mês seguinte — No Banco .....	—	—	\$ 75 067 361,70
DESENVOLVIMENTO DO SALDO			
Mas como as contas do livro 16.º acusam nesta data os saldos seguintes:			
c/c com os depósitos judiciais .....	\$ 37 131,15		
c/c com os depósitos orfanológicos .....	\$ 16 185,75		
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes .....	\$ 1 910,73		
cc/cc de diversos depósitos .....	\$ 12 126 297,52		
		\$ 12 181 525,15	
c/c com o tesoureiro geral pelos valores selados e fiscais .....	—		
		\$ 40 979 712,00	
			\$ 53 161 237,15
Resulta que nesta data:			
É o saldo a favor da Fazenda de .....	—	—	\$ 21 906 124,55

Repartição dos Serviços de Finanças de Macau, em 25 de Junho de 1976. — Elaborado por Manuel Vieira, terceiro-oficial. — Verificado. — O Chefe da 1.ª Secção, Mário Lemos, chefe de secção. — O Chefe dos Serviços, Francisco Freire Garcia, director de Finanças de 2.ª classe.



**Éditos de 30 dias**

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Celeste Maria Córdova da Silva Manhão requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Fernando da Silva Manhão, que foi subchefe de esquadra, aposentado, da Polícia de Segurança Pública, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças de Macau, 28 de Junho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

**Anúncios**

De harmonia com o despacho de Sua Ex.ª o Governador, de 22 de Junho corrente, conjugado com o artigo 40.º do Decreto n.º 36 253, de 26 de Abril de 1947, se acha aberto, pelo prazo de sessenta dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, concurso de provas práticas (escrita e oral) para promoção a primeiros-oficiais do quadro privativo geral dos Serviços de Finanças deste território.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, dirigido a Sua Ex.ª o Governador do território, nos termos do artigo 11.º do supracitado decreto.

É obrigatória a apresentação ao concurso dos segundos-oficiais com dois anos completos de serviço efectivo na respectiva categoria ou classe, como dispõe o artigo 76.º do Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Junho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

Da harmonia com o despacho de Sua Ex.ª o Governador, de 22 de Junho corrente, conjugado com o artigo 40.º do Decreto n.º 36 253, de 26 de Abril de 1947, e artigo 75.º do Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, se acha aberto, pelo prazo de sessenta dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, concurso de provas práticas (escrita e oral), entre os terceiros-oficiais e os aspirantes, de nomeação definitiva, para o preenchimento da vaga de recebedor de Fazenda de 3.ª classe do quadro privativo geral dos Serviços de Finanças deste território.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, dirigido a Sua Ex.ª o Governador deste território, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 36 253, de 26 de Abril de 1947, acima referido.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Junho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

**REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE MACAU****Edital****CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL**

Numa Luís Marques Júnior, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber, nos termos do artigo 22.º do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 634, de 30 de Maio de 1964, que durante o mês de Julho próximo futuro, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda deste Concelho para pagamento do imposto da contribuição industrial respeitante ao 2.º semestre (Julho a Dezembro) do ano de 1976.

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, 25 de Junho de 1976. — O Secretário de Finanças, *Numa Luiz Marques Júnior*, chefe de secção. — Visto. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

澳門市公鈔局佈告  
關於營業稅事宜  
按照一九六四年五月三十日  
第壹六三四號立法條例核准之營業  
稅章程第貳二條之規定，茲定  
於本年七月份內在本局征收處開  
征一九七六年度下半年（七月至  
十二月）之營業稅。  
茲將本佈告多繕數張，除標  
貼及刊行葡、中文各報外，並以  
葡、中文本刊行政府公報及以葡  
、中語在電台廣播，俾衆周知；  
此佈。  
一九七六年六月二十五日  
局長 馬忌士

Tradução feita por

*Pedro Lô da Silva.*

**RECEBEDORIA DE FAZENDA DO CONCELHO DE MACAU****Edital****IMPOSTO PROFISSIONAL**

Alberto José Lopes do Rosário, recebedor de Fazenda do Concelho de Macau.

Faço saber, nos termos do artigo 30.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 632, de 16 de Maio de 1964, que o cofre da Recebedoria de Fazenda deste Concelho, estará aberto para a cobrança voluntária do imposto profissional—1.º e 2.º grupo, durante o próximo mês de Julho de 1976, respeitante ao 2.º semestre (Julho a Dezembro) do corrente ano.

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais

portuguesas e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Recebedoria de Fazenda do Concelho de Macau, aos 29 de Junho de 1976. — O Recebedor de Fazenda, *Alberto José Lopes do Rosário*. — Visto. — O Secretário de Finanças, *Numa Luiz Marques Júnior*, chefe de secção. — Visto. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

此佈。  
本件歸司庫羅雅拔主稿，合叙明；  
一九七六年六月廿九日

澳門市公鈔局佈告  
關於職業稅事宜

按照一九六四年五月十六日第一六三二號立法條例核准之職業稅章程第三〇條之規定，茲定於本年七月份內在本局征收處開征自動繳納一九七六年度下半年（七月至十二月）第一及第二組之職業稅。

茲將本佈告多繕數張，除標貼常貼告示處所及刊行葡、中文各報外，並以葡、中文本刊行政府公報及以葡、中語在電台廣播，俾衆周知。

局長 馬忌士

Tradução feita por

Pedro Lô da Silva.

## INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

### Lista provisória

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso aberto pelo anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 5 de Junho de 1976, para provimento do lugar de dactilógrafo-escriturário de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Inspeção dos Contratos de Jogos, elaborada nos termos do artigo 4.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros da Inspeção dos Contratos de Jogos, aprovado pela Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro:

### Candidatos admitidos

André Avelino António;  
Fernando Marinho Braga a) e b);  
João Córdova;  
João Eduardo Agostinho;  
José Agostinho Xavier da Silva;  
José António dos Reis;  
Luís do Rosário;  
Serafim João Hó Alves.

### Observações:

- Deve apresentar o bilhete de identidade.
- Deve entregar certidão de estudo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros da Inspeção dos Contratos de Jogos, aprovado pela Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro, os candidatos têm o prazo de 10 dias para apresentarem

as suas reclamações e preencher deficiências de instrução dos seus requerimentos.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 23 de Junho de 1976).

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, 22 de Junho de 1976. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M. (SARL), *Luís Maria Branco de Morais Santos*, major de artilharia c/CGEM.

## SERVIÇOS DE MARINHA

Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 17 de Abril de 1976, para o provimento de um lugar de terceiro-escriturário do quadro privativo do pessoal civil da secretaria da Repartição dos Serviços de Marinha:

- André Avelino António;
- António Manuel Morais;
- António Maria Dias Azedo;
- Carlos Alberto do Nascimento Veloso;
- Carlos Henrique de Sousa Gomes;
- Fernanda Emília Dias;
- Henriqueta Nunes Dourado;
- João Manuel Pereira Giga;
- José da Conceição Serrão;
- Maria Lopes Monteiro.

### Candidatos que desistiram

Alice Maria do Rego;  
Fernanda Lurdes de Carvalho;  
José dos Passos Cordeiro.

### Candidata excluída

Ana Rafaela Nisa (por não ter entregue o documento exigido na alínea e) do anúncio do concurso).

Tendo em vista o preceituado no § 3.º do artigo 16.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, foi marcada, para o próximo dia 19 de Julho, pelas 9,00 horas, na Escola Comercial «Pedro Nolasco», a realização, respectivamente, das provas escrita e dactilográfica do concurso em causa, sendo desta forma dado conhecimento aos candidatos.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 28 de Junho de 1976).

Repartição dos Serviços de Marinha de Macau, aos 23 de Junho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *António Lopes Jonet*, capitão-de-fragata.

## CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CONCURSO DE ADMISSÃO DE SEGUNDO-ESCRITURÁRIO  
PARA O C. R. S.

### Aviso

Faz-se público que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 29 de Junho de 1976, se acha aberto concurso documental e provas práticas para o lugar de segundo-escriturário do C. R. S.

Artigo 1.º O concurso para o provimento de lugar de segundo-escriturário de pessoal contratado do C. R. S., acha-se aberto pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, entre os indivíduos de ambos os sexos.

Art. 2.º A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário público, dirigido a S. Ex.ª o Governador, devendo o requerimento ser entregue na Secretaria do C. R. S. na Taipa.

Art. 3.º São condições gerais de admissão:

- a) Ter cidadania portuguesa ou, tendo outra, residir no território há pelo menos 5 anos à data da abertura do concurso.
- b) Não ter menos de 18 anos.
- c) Ter como habilitações literárias mínimas o ciclo preparatório dos liceus.
- d) Estar isento/a de culpa no registo criminal e ter informação policial favorável.
- e) Ter boa compleição e robustez física.

Art. 4.º Os requisitos das várias alíneas do corpo do artigo 3.º provam-se com os seguintes documentos:

- a) Os da alínea a) e b) com bilhete de identidade. Para os não portugueses o da alínea a) com atestado de residência.
- b) O da alínea c) com diploma, carta de curso ou certidão passada pelo respectivo estabelecimento de ensino, devidamente autenticado.
- c) O da alínea d) com certificado de registo criminal e informação a realizar pela P. S. P.
- d) O da alínea e) pela Junta de Saúde.

Art. 5.º Os documentos mencionados no artigo 4.º deverão ser entregues com o requerimento.

Art. 6.º Até cinco dias após terminar o prazo para a recepção dos requerimentos, todos os candidatos que satisfaçam às condições gerais de admissão são sujeitos a uma prova prática, que consta do seguinte:

A) — Prova escrita que versará as seguintes matérias:

- 1.º — Operações de aritmética e sistema métrico;
- 2.º — Redacção de uma nota ou ofício;
- 3.º — Noções gerais do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, designadamente:  
Direitos e deveres dos funcionários e agentes do serviço público;  
Cumprimento das ordens, sigilo, correspondência e expediente.

B) — Prova de dactilografia — Duração máxima de 20 minutos para cada prova.

- 1.º — Cópia de um texto de 200 a 300 palavras;
- 2.º — Ditado de um texto de 150 a 250 palavras.

Art. 7.º As máquinas para a prestação da prova de dactilografia serão fornecidas pelo C. R. S. e distribuídas pelos candidatos por meio de sorteio.

Art. 8.º As provas constantes do artigo 6.º serão escritas em papel a fornecer pelo CRS, previamente rubricadas pelo júri.

Art. 9.º O júri será composto por:

PRESIDENTE — Major de infantaria, Fernando José Brandão Lopes Pinto.

VOGAIS — Capitão de artilharia, Luís Manuel Ferraz Pinto de Oliveira;

— Comissário, Júlio Marreiros.

SECRETÁRIO — 1.º escriturário, Natércia Maria Mendes.

Art. 10.º Cada uma das provas será classificada pela escala de valores académicos de 0 a 20 valores, obtidos até às décimas, sem arredondamentos.

Art. 11.º Para a classificação final a prova escrita entra com coeficiente 1 e a prova de dactilografia com coeficiente 2.

Art. 12.º O júri terá cinco dias após a realização das provas para apresentar a despacho superior a lista provisória dos candidatos admitidos, sendo dados 20 dias para a apresentação de reclamações, após a sua publicação em *Boletim Oficial*.

A — Decididas as reclamações pelo Governador, o júri terá 3 dias para elaborar nova lista classificativa.

B — A lista, após despacho do Governador, é publicada em *Boletim Oficial* passando a lista definitiva.

Art. 13.º Em igualdade de classificação, observar-se-á a seguinte ordem de preferência:

- 1.º — Ter melhores habilitações literárias;
- 2.º — Ter mais tempo de serviço prestado ao Estado;
- 3.º — Conhecimento dos dialectos cantonense ou mandarim (conversação), atestado pelo secretário dos Negócios Chineses;
- 4.º — Ter menor idade.

Art. 14.º — 1. O candidato que faltar à prestação das provas, será eliminado, salvo se a falta for por motivos de força maior.

2. Nos casos referidos no número anterior, o presidente do júri, fixará a data para a prestação das provas, utilizando-se pontos diferentes, mas de idêntica dificuldade, a qual tem de ser realizada no espaço de cinco dias a contar da data do despacho.

Art. 15.º O prazo de validade do concurso é de dois anos a contar da publicação da lista definitiva de classificação no *Boletim Oficial*.

Art. 16.º As nomeações para as vagas existentes, ou que se forem sucessivamente abrindo dentro do prazo da validade do concurso, far-se-ão segundo a ordem estabelecida nas listas definitivas de classificação final.

Art. 17.º Os candidatos aprovados, para efeitos de contrato, têm de fazer entrega dos seguintes documentos:

- a) Declaração a que se refere a alínea e) do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- b) Declaração a que se refere o artigo 80.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 18.º Os documentos juntos aos requerimentos para admissão ao concurso poderão ser restituídos a requerimento verbal dos candidatos excluídos ou não aprovados e aos que, tendo sido admitidos ou aprovados, desistam do provimento ou não o tenham obtido durante o prazo da validade do mesmo concurso.

Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aos 30 de Junho de 1976. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria c/CCEM.

## BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

SEDE EM LISBOA

## DEPENDÊNCIA DE MACAU

Mês de Maio de 1976

Balancete das dependências deste Banco em Macau

ACTIVO		PASSIVO	
<b>Garantia de liquidabilidade:</b>		<b>Créditos exigíveis de pronto:</b>	
Valores de reserva monetária:		Notas emitidas .....	\$293 654 992,00
Valores afectos à reserva própria do Banco .....	\$ 34 000 000,00	Notas em Caixa .....	\$125 518 875,00
	\$ 34 000 000,00	Notas para inutilizar .....	\$ 5 118 375,00
Moeda divisionária da província	\$ 6 487 093,05	Notas inutilizadas remetidas à sede..	\$ 48 939 355,00
Notas e moedas diversas .....	\$ 1 151 959,88		\$179 576 605,00
L/D sobre a praça .....	\$ 290 400,00		
L/D noutras praças .....	\$ 16 323,25	Notas em circulação .....	\$114 078 387,00
L/D sobre outras praças..	—	Depósitos à ordem .....	\$ 37 556 649,07
Aceites bancários descontados .....	—	Cheques e ordens a pagar .....	\$ 776 331,85
Letras a receber de conta própria .....	\$ 4 420 962,10	Credores diversos, a menos de 6 meses .....	\$ 4 405 203,61
	\$ 4 727 685,35	Contas com o Estado .....	\$ 44 856 044,32
Sede — Reserva de liquidabilidade .....	\$ 8 100 000,00	Correspondentes .....	—
Carteira de títulos e cupões .....	\$ 11 988 952,00	Exigibilidades diversas .....	\$ 6 413,60
Devedores diversos, a menos de 6 meses .....	\$ 9 473 678,25		\$201 679 029,45
Empréstimos e c/c caucionados, a menos de 6 meses .....	\$ 44 356 498,92		
Depósitos noutras Instituições de Crédito .....	—		
Banco de Portugal-c/Reserva c/Escudos .....	\$ 25 733 522,13		
Correspondentes .....	\$ 55 714 782,24		
	\$201 734 171,82		
Devedores diversos .....	\$ 25 798,00		
Imóveis .....	\$ 133 430,00		
Mobiliário e material .....	\$ 403 301,71		
Diversas contas de ordem .....	\$349 342 689,86		
Diversas contas .....	\$232 552 569,98		
Letras sobre o estrangeiro .....	\$ 12 826 867,00		
	\$349 342 689,86		
	\$ 12 826 867,00		
	\$245 982 927,86		
<b>TOTAL .....</b>	<b>\$797 018 828,37</b>	<b>TOTAL .....</b>	<b>\$797 018 828,37</b>

Banco Nacional Ultramarino, em Macau, 29 de Junho de 1976. — O Guarda-Livros, *Rolando das Chagas Alves*. — O Chefe de Divisão, *Tranquilino Goares da Silva*. — O Gerente, *Amílcar Sérgio Peres*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### CESSÃO DE QUOTA E ALTERAÇÃO PARCIAL DO PACTO SOCIAL

#### Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 19 de Junho de 1976, lavrada a fls. 90v e segs. do livro n.º 77-B para escrituras diversas do 1.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, em que foram outorgantes:

1. Pedro Alfonso Wong Kwok, natural de Lima-Peru, de nacionalidade peruana, residente na Rua da Harmonia, n.º 55, desta cidade, e
2. Iau Seng Keong, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Dr. Pedro José Lobo, n.º 5, 1.º andar, desta cidade, ambos solteiros, maiores, comerciantes e sócios da «Companhia de Importação e Exportação Vai Tat, Limitada» (em chinês, «Vai Tat Ieong Hong Chat Iap Hao Iao Han Cong Si»), com sede nesta Comarca, na Rua Dr. Pedro José Lobo, n.º 5, 1.º andar, e

matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 740, a fls. 187v do livro C-2.º; e,

3. Cheong Veng Hán, doméstica, com outorga e consentimento do seu marido Lei Seng, comerciante, ambos naturais de Macau, de nacionalidade portuguesa e residentes na Rua Francisco Xavier Pereira, n.º 79, 1.º andar, desta cidade, se procedeu à:

a) cessão, pelo preço a par, a favor de Cheong Veng Hán, da quota com o valor nominal de \$20 000,00, pertencente a Pedro Alfonso Wong Kwok; e

b) alteração dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio Iau Seng

Keong, o qual fica, desde já, nomeado gerente, sem caução nem vencimento.

#### Artigo 7.º

O gerente ocupa este cargo até ser substituído de acordo com o outro sócio, competindo-lhe o exercício de todas as atribuições legais como tal e ainda as próprias de administração da sociedade.

#### Artigo 8.º

Para a sociedade ficar obrigada, os respectivos actos e documentos, salvo os alheios aos interesses próprios da sociedade, devem ser assinados pelo gerente, mas os cheques ou letras comerciais da sociedade ou a favor dela têm de ser assinados por ambos os sócios.

Macau, 28 de Junho de 1976. — O Notário, *Delfino José Rodrigues Ribeiro*.

(Custo desta publicação \$ 68,00)

# IMPRESA NACIONAL DE MACAU

## OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.**
- ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR, (Diploma Legislativo n.º 13/72) — \$ 0,20.**
- ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$ 0,20.**
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.**
- ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.ºs 1, 2 e 3 — \$ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume I — N.ºs 3 e 6 — \$ 0,50 cada.**
- ARQUIVOS DE MACAU: 3.ª Série — Vol. I — N.ºs 1 a 5 de 1964 — Vol. II — N.ºs 1 a 6 de 1964 — Vol. III — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. IV — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. V — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VI — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. VIII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. IX — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. X — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. XI — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XII — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XIII — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XIV — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XV — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVI — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XVIII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XIX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XXI — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXII — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 4 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 e 2 de 1975 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXV — N.ºs 1 a 3 de 1976 — Custo de cada exemplar — \$ 3,00.**
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.**
- CADASTRO PARA REGISTO DOS AUTOMÓVEIS DO ESTADO — \$ 2,00.**
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRESA NACIONAL — \$ 1,00.**
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.**
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.**
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.**
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.**
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.**
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.**
- CÓDIGO DAS EXECUÇÕES FISCAIS — \$ 1,50.**
- CÓDIGO LOCAL DE SINAIS DE TEMPESTADE (montado em cartão) — \$ 0,50.**
- IDEM, (folhas avulsas) — \$ 0,20.**
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.**
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:**
- (Formato de algibeira)**
- Encadernado em marroquim ..... \$ 7,50  
Cartonado ..... \$ 6,00
- (Formato escolar)**
- Encadernado em marroquim ..... \$ 20,00  
Cartonado ..... \$ 17,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:**
- (Formato escolar)**
- Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 35,00.
- (Formato de algibeira)**
- Encadernado em marroquim ..... \$ 14,00  
Cartonado ..... \$ 12,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.**
- IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.**
- IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.**
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.**
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.**
- ESTATUTO ORGÂNICO DE MACAU — \$ 2,00.**
- ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO E REFORMA DOS VENCIMENTOS ULTRAMARINOS — \$ 3,00.**
- ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA PROVÍNCIA DE MACAU — \$ 1,50.**
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.**
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.**
- FOLHA DE SERVIÇO (caderнета) (artigo 114.º do E. F. U.) — \$ 3,00 cada.**
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.**
- GUIA MODELO B — \$ 0,05.**
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.**
- LEGISLAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA — \$ 1,50.**
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.**
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.**
- LEI ORGÂNICA DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 2,00.**
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.**
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.**
- MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESAS, pelo Rev. Chantre António Ngan: 1.º volume — \$ 1,00.  
Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume — \$ 1,50.**
- Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 2,00.  
Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.  
Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 3,00.  
Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.  
Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.
- NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.**
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.**
- OBRA SOCIAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA — \$ 2,00.**
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.**
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.**
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角**
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 1,20.**
- REGIMENTO DA JUNTA CONSULTIVA PROVINCIAL — \$ 1,00.**
- REGULAMENTAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS VOGAIS DOS CONSELHOS LEGISLATIVOS DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS — \$ 0,60.**
- REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DE MACAU — \$ 0,60.**
- REGULAMENTO DA IMPRESA NACIONAL DE MACAU — \$ 0,50.**
- REGULAMENTO DA OCUPAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRENOS DO ESTADO — \$ 1,90.**
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉCTRICAS — \$ 0,50.**
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.**
- REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SELO — (tradução em chinês) — \$ 0,80.**
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.**
- IDEM, (alterações) — \$ 0,10.**
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.**
- REGULAMENTO SOBRE A ENTRADA, PERMANÊNCIA E FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA PROVÍNCIA DE MACAU — \$ 1,00.**
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.**
- SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO — \$ 0,30.**
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.**

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 4,40

正 毫 四 元 四 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU